



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.177, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 101/2008

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá competência aos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento das causas oriundas do serviço notarial e registral.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º.

V – as advindas do serviço registral e notarial, inclusive questões relativas ao pagamento de emolumentos.

§ 3º. (NR). ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para que se confira competência aos Juizados Especiais Cíveis para o processamento das questões relativas aos serviços cartoriais.

Já que os Juizados Especiais demonstraram celeridade muito superior à da Justiça Comum, é natural que o povo deseje ver sua competência ampliada a fim de poder resolver, de forma eficaz e barata, suas questões judiciais.

No caso presente, a decisão sobre um simples pedido de sustação de protesto, ou um questionamento sobre a escritura de um imóvel ou mesmo de um testamento fariam a diferença no cotidiano das pessoas. Eis porque cremos ser importante o debate desta idéia, razão pela qual a apresentamos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2009.

Deputado **WALDIR MARANHÃO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 101, DE 2008
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir que o Juizado Especial julgue causas oriundas do serviço notarial e registral.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificar a Lei dos Juizados Especiais, possibilitando aos cartórios utilizarem-se desses Juizados, inclusive para pagamento de emolumentos. A justificativa diz que as questões atinentes ao registro público são simples podendo, por consequência, serem julgadas pelo Juizado Especial que trata do julgamento de causas de menor complexidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Compulsando-se a presente Sugestão, verifica-se que seu objetivo é o de ampliar o acesso ao Juizado Especial, modificando-se sua competência para que possa julgar as causas oriundas do serviço notarial e registral.

Creio ser interessante que a Câmara dos Deputados discuta a matéria, uma vez que tal sugestão pode vir a contribuir para o melhor andamento dos feitos judiciais. Por essa razão, voto por sua aprovação, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá competência aos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento das causas oriundas do serviço notarial e registral.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º.....

V – as advindas do serviço registral e notarial, inclusive questões relativas ao pagamento de emolumentos.

§ 3º..... (NR). ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para que se confira competência aos Juizados Especiais Cíveis para o processamento das questões relativas aos serviços cartoriais.

Já que os Juizados Especiais demonstraram celeridade muito superior à da Justiça Comum, é natural que o povo deseje ver sua competência ampliada a fim de poder resolver, de forma eficaz e barata, suas questões judiciais.

No caso presente, a decisão sobre um simples pedido de sustação de protesto, ou um questionamento sobre a escritura de um imóvel ou mesmo de um testamento fariam a diferença no cotidiano das pessoas. Eis porque cremos ser importante o debate desta idéia, razão pela qual a apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009.

ROBERTO BRITTO
DEPUTADO FEDERAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 101/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldir Maranhão - Presidente, Roberto Britto e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Iran Barbosa, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fernando Ferro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado Dr. Talmir
Segundo Vice-Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
